CONSELHO SUPERIOR
DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS

OFÍCIO-CIRCULAR N.º 03/2026

Lisboa, 2 de junho de 2026

Para: Exmos. Senhores Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, respetivos Serviços de Recursos Humanos e beneficiários titulares da ADSE.

Assunto: Responsabilidade pelo pagamento do desconto para a ADSE em situação de doença e internamento; distinção entre o regime de proteção social convergente e o regime geral da Segurança Social e respetivo enquadramento legal.

1) Tendo-se suscitado dúvidas quanto à entidade responsável pelo pagamento do desconto para a ADSE durante períodos de doença e internamento dos beneficiários titulares, e atenta a diversidade de regimes de proteção social aplicáveis aos trabalhadores, vem o presente ofício-circular esclarecer, de forma uniforme, o regime aplicável e as respetivas normas legais.

I — Do enquadramento

2) Importa distinguir dois planos que tendem a confundir-se: a ADSE constitui um subsistema de saúde, que assegura o acesso a cuidados e respetivas comparticipações, sendo indiferente ao regime de segurança social do beneficiário; o regime de proteção social na doença determina quem suporta o rendimento do trabalhador durante a baixa e em que medida.

É neste segundo plano que os regimes divergem.

Avenida da República, n.º 23
1050-185 Lisboa
telef: +351213 216 267
fax: +351213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

3) O desconto para a ADSE, à taxa de 3,5%, incide sobre a remuneração base, pensão ou reforma e é cobrado de forma automática pela entidade empregadora ou pelas entidades processadoras de pensões, nos termos do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual. O facto gerador da retenção na fonte é, pois, a existência de um título remuneratório processado pela entidade; cessando o processamento de remuneração, cessa a base sobre a qual a retenção automática pode operar.

II — Da distinção entre os dois regimes de proteção social na doença

4) O critério de delimitação é a data de ingresso:

a) os trabalhadores admitidos até 31 de dezembro de 2005, inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA), integram o Regime de Proteção Social Convergente (RPSC), regime fechado, aplicando-se-lhes os artigos 15.º a 39.º da LTFP por força do seu artigo 14.º;

b) os admitidos a partir de 1 de janeiro de 2006 integram o Regime Geral da Segurança Social (RGSS), regulado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro.

Daqui resulta a aplicação de regimes distintos quanto à entidade pagadora, à natureza da prestação e aos respetivos montantes, conforme o quadro seguinte.

Critério	RPSC — convergente / CGA	RGSS — Segurança Social
Base legal	Arts. 14.º a 39.º da Lei n.º 35/2014 (LTFP); por força do seu artigo 14.º; Lei n.º 4/2009	Decreto-Lei n.º 28/2004 (redação atual)
Entidade pagadora	O serviço/empregador onde o trabalhador exerce funções	As instituições de segurança social da área de residência

Natureza da prestação	Remuneração (mantida)	Subsídio de doença (prestação substitutiva)
Prazo de garantia	Não exigido	6 meses de descontos
1.º a 3.º dias	Perda da totalidade da remuneração diária (art. 16.º/2/a)	Período de espera, sem subsídio
4.º ao 30.º dia	90% da remuneração (perda de 10% — art. 16.º/2/b)	55% da remuneração de referência
Para além de 30 dias	100% da remuneração	60% (30-90 dias); 70% (90-365); até 75%
Internamento	Sem perda da remuneração base desde o início (art. 16.º/5)	Subsídio desde o 1.º dia (sem período de espera)
Duração máxima	18 meses (até 36 em doenças incapacitantes)	1095 dias (3 anos)
Desconto da ADSE	Retido na fonte pela entidade empregadora	**Pago diretamente pelo beneficiário, via DUC**

III — Da situação concreta (premissa menor)

5) O que está em causa esclarecer, aqui, é, tão-só, a subsistência (ou não) do processamento de remuneração ao beneficiário durante esse período, a qual depende do regime de proteção social aplicável.

6) Em caso de internamento hospitalar, não há lugar à perda da remuneração base nos três primeiros dias no RPSC (artigo 16.º, n.º 5, da LTFP), sendo o subsídio devido desde o primeiro dia no RGSS, sem período de espera.

IV — Das conclusões e instruções (conclusão)

7) Quem está no regime convergente (RPSC/CGA), mantendo o trabalhador o direito à remuneração, processada pelo serviço/empregador (90% do 4.º ao 30.º dia e 100% a partir daí, nos termos do artigo 16.º da LTFP), o desconto para a ADSE continua a ser

retido na fonte pela entidade empregadora, sobre essa remuneração, sem qualquer interrupção da cobertura.

8) Já no caso dos trabalhadores do regime geral (RGSS), o beneficiário aufere subsídio de doença pago pela segurança social (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004), que não reveste a natureza de remuneração base e sobre o qual não opera a retenção automática. Nestes casos, para preservar a inscrição e os inerentes direitos, a manutenção do direito à inscrição implica a continuidade do desconto para a ADSE, mensalmente, através de Documento Único de Cobrança (DUC), passando o encargo a ser assumido e pago diretamente pelo próprio beneficiário titular.

9) Nas situações de tuberculose e de doença oncológica, o montante do subsídio de doença no RGSS é elevado a 100% da remuneração de referência (artigo 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 28/2004), sem prejuízo do dever de manutenção do desconto para a ADSE.

10) Igual regime de pagamento direto via DUC vale, no RPSC, quando cesse o processamento de remuneração (designadamente quando é concedida licença sem vencimento).

11) Adverte-se que os descontos devem ser pagos no mês em que são devidos e que, falhando o pagamento de um mês, a inscrição na ADSE pode ficar suspensa.

12) **CONCLUSÃO:** o sujeito do encargo é, em qualquer caso, o beneficiário titular (o desconto é seu).

Varia unicamente o modo de pagamento:

a) retenção na fonte pela entidade enquanto houver remuneração processada, ou

b) pagamento direto via DUC quando esta cesse.

V — Normas legais aplicáveis

13) *Regime de Proteção Social Convergente (trabalhadores inscritos na CGA)*:

i. Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro (proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas), em especial o artigo 13.º;

ii. Artigos 14.º a 39.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com destaque para os artigos 15.º (faltas por doença) e 16.º (efeitos, incluindo a salvaguarda do internamento no n.º 5);

iii. Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho (doença — RPSC);

iv. Artigos 6.º-A e 6.º-B do Estatuto da Aposentação (equivalência de quotizações para a CGA);

v. Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro de 1989 (doenças incapacitantes).

14) *Regime Geral da Segurança Social (trabalhadores inscritos na Segurança Social)*:

i. Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual (ver alteração feita pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho), designadamente o artigo 16.º (montante e percentagens do subsídio de doença, com a elevação a 100% na tuberculose e doença oncológica) e o regime do período de espera de três dias;

ii. Portaria n.º 337/2004, de 31 de março (doença — regime geral), e exigência de prazo de garantia de seis meses civis;

A JUIZ-SECRETÁRIA DO CSTAF

Eliana de Almeida Pinto

Assinado de forma digital por Eliana de Almeida Pinto
Dados: 2026.06.03 00:27:28 +01'00'

(Juíza Desembargadora, Eliana de Almeida Pinto)